AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094993 - MG (2023/0286457-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	PAOLA CAROLINA DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	LUANA NAYARA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LAYANE ESTER MOREIRA DOS REIS
AGRAVADO	:	RICHARD NATANAEL MACHADO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	JOAO VITOR PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	ALISSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MAURICIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDSON JUNIO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	TATIELLY CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO	:	MAURO BRAZ POVOLERI - MG000795
AGRAVADO	:	ISAC LIDIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	WILLIAN DA COSTA SILVEIRA - MG196009
AGRAVADO	:	TAYNA LUANE AMARAL DA SILVA
AGRAVADO	:	GUSTAVO JUVENCIO DOS REIS
ADVOGADO	:	ELIAS ATAIDE DA SILVA - MG137906
AGRAVADO	:	WILLY GABRIELL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	JAYME GUIMARAES DA SILVA FILHO - MG076023
AGRAVADO	:	RALISSON CESAR DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	ERLON FERNANDO CRUZ - MG146750
AGRAVADO	:	MILTON FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
AGRAVADO	:	IZAQUE LISBOA LIMA
ADVOGADO	:	WELESTON XAVIER DE SOUZA - MG171259
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ALEXANDRE GOMES DAS NEVES
ADVOGADOS	:	THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
		LUCAS GONZAGA CORRÊA - MG150824

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA50196720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 978d5455-1620-4ced-ae8a-b4730a28e362

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento ao recurso especial, buscando o reconhecimento da materialidade do delito de tráfico de drogas e a condenação dos recorridos, mesmo na ausência de apreensão de entorpecentes.
2. O Ministério Público argumenta que a prova oral e as interceptações telefônicas demonstraram o envolvimento dos réus com o tráfico de drogas, e que a não apreensão de drogas na posse direta dos agentes não afasta a materialidade do delito quando há ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação por tráfico de drogas sem a apreensão de entorpecentes, baseando-se apenas em provas testemunhais e interceptações telefônicas.
4. Outra questão é se a ausência de apreensão de drogas na posse direta dos agentes pode ser suprida pela ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a apreensão da droga e a elaboração de laudo pericial para comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas.
6. A ausência de laudo pericial acarreta a impossibilidade de comprovação da materialidade do crime e, consequentemente, a absolvição do réu por falta de provas.
7. No caso, a instância anterior concluiu que não houve apreensão de substância entorpecente e que as drogas mencionadas pelo recorrente têm relação com ações penais diversas, não demonstrando a vinculação dos recorridos com os materiais apreendidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. Para a condenação por tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão da droga e a elaboração de laudo pericial que ateste sua natureza e quantidade. 2. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito quando houver ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 686.312/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12.04.2023; STJ, HC 536.222 /SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04.08.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50196720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 978d5455-1620-4ced-ae8a-b4730a28e362

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA50196720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 978d5455-1620-4ced-ae8a-b4730a28e362

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094993 - MG (2023/0286457-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	PAOLA CAROLINA DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	LUANA NAYARA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LAYANE ESTER MOREIRA DOS REIS
AGRAVADO	:	RICHARD NATANAEL MACHADO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	JOAO VITOR PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	ALISSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MAURICIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDSON JUNIO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	TATIELLY CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO	:	MAURO BRAZ POVOLERI - MG000795
AGRAVADO	:	ISAC LIDIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	WILLIAN DA COSTA SILVEIRA - MG196009
AGRAVADO	:	TAYNA LUANE AMARAL DA SILVA
AGRAVADO	:	GUSTAVO JUVENCIO DOS REIS
ADVOGADO	:	ELIAS ATAIDE DA SILVA - MG137906
AGRAVADO	:	WILLY GABRIELL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	JAYME GUIMARAES DA SILVA FILHO - MG076023
AGRAVADO	:	RALISSON CESAR DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	ERLON FERNANDO CRUZ - MG146750
AGRAVADO	:	MILTON FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
AGRAVADO	:	IZAQUE LISBOA LIMA
ADVOGADO	:	WELESTON XAVIER DE SOUZA - MG171259
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ALEXANDRE GOMES DAS NEVES
ADVOGADOS	:	THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
		LUCAS GONZAGA CORRÊA - MG150824

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA49230389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:42
Código de Controle do Documento: b2d8bb49-db9c-4744-bba4-ccedda5688c0

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento ao recurso especial, buscando o reconhecimento da materialidade do delito de tráfico de drogas e a condenação dos recorridos, mesmo na ausência de apreensão de entorpecentes.

2. O Ministério Público argumenta que a prova oral e as interceptações telefônicas demonstraram o envolvimento dos réus com o tráfico de drogas, e que a não apreensão de drogas na posse direta dos agentes não afasta a materialidade do delito quando há ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação por tráfico de drogas sem a apreensão de entorpecentes, baseando-se apenas em provas testemunhais e interceptações telefônicas.

4. Outra questão é se a ausência de apreensão de drogas na posse direta dos agentes pode ser suprida pela ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a apreensão da droga e a elaboração de laudo pericial para comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas.

6. A ausência de laudo pericial acarreta a impossibilidade de comprovação da materialidade do crime e, consequentemente, a absolvição do réu por falta de provas.

7. No caso, a instância anterior concluiu que não houve apreensão de substância entorpecente e que as drogas mencionadas pelo recorrente têm relação com ações penais diversas, não demonstrando a vinculação dos recorridos com os materiais apreendidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. Para a condenação por tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão da droga e a elaboração de laudo pericial que ateste sua natureza e quantidade. 2. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito quando houver ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 686.312/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/

Documento eletrônico VDA49230389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:42
Código de Controle do Documento: b2d8bb49-db9c-4744-bba4-ccedda5688c0

Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12.04.2023; STJ, HC 536.222 /SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04.08.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (e-STJ, fls. 4306-4319) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 4284-4291), em que neguei provimento ao recurso especial.

Requer seja reconhecida a materialidade do delito de tráfico de drogas, com a condenação dos recorridos Paola Carolina da Silva, Paulo Roberto de Oliveira da Silva, Luana Nayara Evangelista Dias, Tatielly Cristina Barbosa, Tayná Luane Amaral da Silva, Izaque Lisboa Lima, Richard ("Tio Patinhas"), Willy Gabriel (vulgo Gael), João Vitor (vulgo "Porquinho"), Gustavo (vulgo "Beiço"), Edson (vulgo "Junim"), Isac Lídio de Oliveira Pereira, Ralisson César Da Silva Sales e Milton.

Destaca que a prova oral e as interceptações telefônicas demonstraram o envolvimento destes réus com o tráfico de drogas, mesmo na ausência de apreensão de entorpecentes.

Argumenta que a não apreensão de drogas na posse direta dos agentes não afasta a materialidade do delito quando estiver delineada a ligação dos acusados com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes.

Afirma que o acórdão se equivocou ao desconsiderar que os acusados tinham a posse compartilhada da droga apreendida no curso das investigações, pertencente ao grupo criminoso formado por eles.

Ainda, pede o agravamento da pena-base de todos os réus pela expressiva quantidade e a natureza das drogas apreendidas, na fração de 1/8, a ser calculada sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da reprimenda abstratamente fixada pelo legislador.

Com efeito, postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 4283-4291):

Documento eletrônico VDA49230389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:42
Código de Controle do Documento: b2d8bb49-db9c-4744-bba4-ccedda5688c0

"A instância anterior, ao se manifestar sobre a absolvição dos recorridos pelo delito de tráfico de drogas, por ausência de prova da materialidade, assim se manifestou (e-STJ, fls. 3712-3873):

> 'As defesas de ISAC LIDIO DE OLIVEIRA PEREIRA (2 0 apelante), RALISSON CÉSAR DA SILVA SALES (3 0 apelante), TAYNÁ LUANE AMARAL DA SILVA (4a apelante), GUSTAVO JUVIÊNCIO DOS REIS (5 0 apelante), MILTON FIDELIS DE SOUZA (6 1' apelante), PAOLA CAROLINA DA SILVA (ga apelante), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA (10 0 apelante), LUANA NAYARA EVANGELISTA DIAS (1 1 a apelante), TATIELILY CRISTINA BARBOSA (12a apelante), LAYANE ESTER MOREIRA DOS REIS (141 apelante), RICHARD NATANAEL MACHADO TEIXEIRA (150 apelante), JOÃO VíTOR PEREIRA DE ALMEIDA (160 apelante), IZAQUE LISBOA LIMA (170 apelante), WILILY GABRIEL RODRIGUES PEREIRA (180 apelante) e EDSON JUNIO SILVA (190 apelante) pugnam pela absolvição dos apelantes quanto ao delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas a sustentar a condenação. Ainda, RALISSON CÉSAR DA SILVA SALES (31 apelante) sustenta a ausência de materialidade delitiva. Após detida análise dos autos, verifico que, de fato, não há prova segura da materialidade do delito disposto no art. 33, 'caput', da Lei ri' 11.343106, nos termos da fundamentação a seguir.
>
> Conforme se extrai da denúncia, no decorrer das investigações realizadas pela Polícia Civil, especialmente das interceptações telefônicas, foram constatados indícios do envolvimento dos apelantes com o comércio ilícito de entorpecentes. De acordo com a inicial acusatória, MILTON F1 DELIS DE SOUZA (6º apelante) seria o líder de um grupo criminoso voltado ao cometimento do tráfico de drogas, sendo diretamente auxiliado por ISAC LIDIO DE OLIVEIRA PEREIRA (2º apelante) e RALISSON CÉSAR DA SILVA SALES (3º apelante). As funções de venda, guarda e transporte dos entorpecentes eram realizadas por TAYNÁ LUANE AMARAL DA SILVA (4º apelante), GUSTAVO JUVÊNCIO DOS REIS (5º apelante), PAOLA CAROLINA DA SILVA (9ª apelante), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA (10º apelante), LUANA NAYARA EVANGELISTA DIAS (11ª apelante), TATIELILY CRISTINA BARBOSA (12ª apelante), LAYANE ESTER MOREIRA DOS REIS (14ª apelante), RICHARD NATANAEL MACHADO TEIXEIRA (15º apelante), JOÃO VITOR PEREIRA DE ALMEIDA (16º apelante), IZAQUE LISBOA LIMA (17º apelante), WÍLILY GABRIEL RODRIGUES PEREIRA (18º apelante) e EDSON JUNIO SILVA (19º apelante). Na denúncia foi narrado, ainda, que:
>
> 'No decorrer das investigações, precisamente na data de 1410812018, o denunciado LEONARDO foi flagrado por policiais militares na posse de 32 (trinta e duas) porções de cocaína, 11 (onze) porções de maconha. 01 rádio comunicador e 01 celular roubado. Em razão desses fatos LEONARDO foi denunciado e condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei no 11,343106, artigo 180, caput, e artigo 333, ambos do Código Penal, nos autos da ação penal de no 0027.18.011791-6. que tramitou na 2a Vara Criminal desta Comarca. Ao ensejo, os denunciados MATEUS e FAGNER foram presos em flagrante no Município de Igarapé, na companhia de outros dois indivíduos, na posse de grande quantidade de drogas. Segundo se apurou nos autos de no 0301.19.003.144- 5, na data de 25/0312019, policiais civis flagraram MATEUS e FAGNER, no interior de uma casa, na posse de

Documento eletrônico VDA49230389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:42
Código de Controle do Documento: b2d8bb49-db9c-4744-bba4-ccedda5688c0

01 porção de cocaína (0,3 gramas); 25 pedras de crack (15,5 gramas); 07 barras prensadas, diversos pedaços menores, 16 buchas fracionadas e 03 porções maiores de maconha (10.735,6 gramas). No local também foram encontrados 02 tesouras, 03 balanças de precisão e vários invólucros utilizados para dolagem de drogas, adesivos e 01 caderno contendo diversas anotações referentes ao tráfico (REDS de no 2019-13839758-001 - fís. 07117 da cautelar no. 0027.19.004.367-2). (fis. 02c111 Od)'

Neste tocante, verifica-se que na peça inicial não restou descrita qualquer apreensão de entorpecente, sendo que as drogas supracitadas têm relação com os autos de no 0027.18.011791-6, em que figura como réu LEONARDO FERREIRA DE JESUS (21 1 apelante) e com os autos no 0301.19.003144-5, ação penal instaurada contra os réus Mateus da Costa Vale Gonçalves e Fagner Junio Botelho dos Santos. Por sua vez, de acordo com o relatório de investigação elaborado nos autos da Medida Cautelar no 0027.19.004367-2 (fis. 49/77):

'lustre Magistrado, no dia 17 de Novembro de 2018, Policiais Militares Lotados no bairro Citroiândia, com longo período de atuação nessa região, realizaram 'operação', com objetivo de averiguar denúncias (181) que apontavam o investigado Isac Lídio, vulgo 'DG' como traficante de drogas e autor de um homicídio ocorrido recentemente naquela região. Durante as incursões, os Militares adentraram em uma residência localizada à Rua Regente Feijá, n 51, bairro Paqueta, Citroiândia em Betim, onde apreenderam imensa quantidade de drogas, arsenal de armas de fogo dezenas de materiais utilizados para preparar drogas (dólar) pertencentes ao 'bando criminoso' liderado por MILTON FIDÉLIS, vulgo 'GORDO'. (REDS às fis. 567- 574) Seque abaixo os materiais apreendidos: - Um carregador de arma de fogo de uso restrito; - Quarenta munições intactas de calibre .45; - Vinte munições de calibre .380; - Duzentos e cinquenta e uma munições de calibre .9mm; - Oitenta e nove munições de calibre.38; - Um aparelho celular de marca Lenox; - Quatro tesouras; - Quinze caixas, nas quais continham lâminas de corte; - Diversas embalagens utilizadas para 'dolagem' da droga; - Treze balanças de precisão; - Cadernos de anotações referentes ao tráfico de droga; - Um veiculo Fiat/Siena de placas HIO-7349; - TRÊS MIL, NOVECENTOS E TRÊS porções de substância semelhante à MACONHA; - DEZ MIL E SESSENTA QUATRO porções de substância semelhante à COCAINA; - TRÊS MIL, CENTO E TRINTA ETRÊS porções de substância semelhante à CRACK; - DUAS SUBMETRALHADORA de fabricação caseira sem número e marca.'

Contudo, verifica-se que não restou comprovado nos autos qualquer vinculação dos materiais apreendidos com os apelantes ISAC LIDIO DE OLIVEIRA PEREIRA (2 1 apelante) e MILTON FIDELIS DE SOUZA (6 0 apelante), tanto que não consta nenhuma referência de tal operação na peça inicial acusatória. Há apenas descrição nos relatórios de investigação elaborados nos autos da Medida Cautelar no 0027.18.007574-2 (fis. 21/47) e da Medida Cautelar no 0027.19.004367-2 (fls. 5311559) e juntada de laudos toxicológicos definitivos (fis.4921494 e 501/506 — autos da Medida Cautelar no 0027.19.004367-2). Assim, percebe-se que se trata de contexto no qual não houve a devida comprovação de que os entorpecentes apreendidos pelas autoridades pertenciam de fato aos apelantes ISAC ILIDIO DE OLIVEIRA PEREIRA (2 0 apelante) e MILTON FIDELIS DE SOUZA (6 1 apelante)

Documento eletrônico VDA49230389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:42
Código de Controle do Documento: b2d8bb49-db9c-4744-bba4-ccedda5688c0

> e estavam relacionados ao grupo criminoso. É verdade que existe norma de reenvio no art. 29 do CP, a qual permite a imputação do resultado criminoso àquele que não realizou o comportamento descrito no tipo penal, mas que concorreu de 'qualquer forma' para a sua produção. Contudo, constitui ónus do órgão acusador descrever a forma do concurso de pessoas e produzir a prova da sua ocorrência. Paralelo a isso, observa-se que em alegações finais, o Ministério Público consignou que 'in casu, a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas está evidenciada, notadamente, pelo teor das conversas interceptadas, cujo contexto se refere ao desenrolar das atividades de compra e venda de entorpecentes, em circunstâncias que se alinham com as demais provas testemunhais colhidas' (fis. 1.04211.130). A ausência de apreensão de qualquer substância entorpecente vinculada aos apelantes restou, ainda, consignada pelo próprio Magistrado sentenciante, que apontou a comprovação da materialidade delitiva em face das demais provas produzidas nos autos, em especial a prova oral e as conversas obtidas por meio de interceptações telefônicas.
>
> [...]
>
> 'Data maxima venia', entendo ser imprescindível, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, a apreensão de substância entorpecente, não sendo possível a manutenção de condenação por tal delito com base exclusivamente em provas testemunhais ou informações colhidas por meio de interceptações telefônicas ou conversas extraídas de aparelhos celulares apreendidos. [...]'

Este entendimento não comporta reparos.

Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça reforçou a jurisprudência no sentido de que, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão da droga, bem como a elaboração de laudo pericial que ateste a sua natureza e quantidade.

Essa exigência decorre da necessidade de comprovação da materialidade do delito, que é um dos requisitos fundamentais para a condenação penal.

A ausência de laudo pericial, portanto, acarreta a impossibilidade de comprovação da materialidade do crime e, consequentemente, a absolvição do réu por falta de provas.

A propósito:

> 'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS. No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes. Por ocasião do julgamento

Documento eletrônico VDA49230389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:42
Código de Controle do Documento: b2d8bb49-db9c-4744-bba4-ccedda5688c0

dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas. Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico com base na prática de dezoito condutas relacionadas a drogas - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer -, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo 'drogas'. Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006, 'consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.' Portanto, a definição do que sejam 'drogas', capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma norma penal em branco heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnicojurídico, só será considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal. Mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343 /2006. No entanto, para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é necessário mais do que isso: é necessário que a substância seja efetivamente apreendida e periciada, para que se possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto e se ela(e) efetivamente encontra-se prevista(o) na Portaria n. 344/1998 da Anvisa. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com

Documento eletrônico VDA49230389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:42
Código de Controle do Documento: b2d8bb49-db9c-4744-bba4-ccedda5688c0

apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente 'não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito', conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020). Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam 'drogas' a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados. Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si. Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva - o ânimo a mover a conduta -, decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas. Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade. Permanece hígida a condenação da ré no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), haja vista que esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. Precedentes. Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada. Ordem de habeas corpus concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a todos os corréus, para também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas.' (HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Documento eletrônico VDA49230389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:42
Código de Controle do Documento: b2d8bb49-db9c-4744-bba4-ccedda5688c0

Em complemento, convém apenas esclarecer que a apreensão das drogas pode dar-se em posse do acusado ou de qualquer um dos corréus, a fim de satisfazer a comprovação da materialidade. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte é firme 'no sentido de que a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito' (HC n. 536.222/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/8/2020).

Entretanto, no caso, a instância anterior concluiu que não houve apreensão de substância entorpecente e que as drogas mencionadas pelo recorrente têm relação com ações penais diversas, instauradas contra os réus LEONARDO FERREIRA DE JESUS, MATEUS DA COSTA VALE GONÇALVES e FAGNER JUNIOR BOTELHO DOS SANTOS.

Outrossim, destacou que não restou demonstrada a vinculação dos recorridos com os materiais apreendidos.

Portanto, devidamente fundamentado o acórdão, qualquer conclusão em sentido diverso demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando a pretensão no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, considerando que a Corte *a quo* concluiu que as drogas mencionadas pelo recorrente não tinham relação com os recorridos, é inviável o acolhimento da pretensão de recrudescimento das penas-bases pelo art. 42 da Lei n. 11.343/06."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49230389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:42
Código de Controle do Documento: b2d8bb49-db9c-4744-bba4-ccedda5688c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.094.993 / MG

Número Registro: 2023/0286457-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0027180075742 0027190043672 0027190068844 00688442020198130027 10027190068844001 10027190068844002 10027190068844003 10027190068844004 10027190068844005 27180075742 27190043672 27190068844 688442020198130027

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	PAOLA CAROLINA DA SILVA
RECORRIDO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	LUANA NAYARA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	LAYANE ESTER MOREIRA DOS REIS
RECORRIDO	:	RICHARD NATANAEL MACHADO TEIXEIRA
RECORRIDO	:	JOAO VITOR PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	ALISSON PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MAURICIO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	EDSON JUNIO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	TATIELLY CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO	:	MAURO BRAZ POVOLERI - MG000795
RECORRIDO	:	ISAC LIDIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	WILLIAN DA COSTA SILVEIRA - MG196009
RECORRIDO	:	TAYNA LUANE AMARAL DA SILVA

Documento eletrônico VDA50167081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:28:17
Código de Controle do Documento: 7c49ebe4-81d6-4073-bf52-838174ba7443

RECORRIDO : GUSTAVO JUVENCIO DOS REIS
ADVOGADO : ELIAS ATAIDE DA SILVA - MG137906
RECORRIDO : WILLY GABRIELL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : JAYME GUIMARAES DA SILVA FILHO - MG076023
RECORRIDO : RALISSON CESAR DA SILVA SALES
ADVOGADO : ERLON FERNANDO CRUZ - MG146750
RECORRIDO : MILTON FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
RECORRIDO : IZAQUE LISBOA LIMA
ADVOGADO : WELESTON XAVIER DE SOUZA - MG171259
AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DAS NEVES
ADVOGADOS : THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
LUCAS GONZAGA CORRÊA - MG150824
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FAGNER JUNIO BOTELHO DOS SANTOS
CORRÉU : LEONARDO SOUZA SANTOS
CORRÉU : IZAQUE LISBOA LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PAOLA CAROLINA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : LUANA NAYARA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LAYANE ESTER MOREIRA DOS REIS
AGRAVADO : RICHARD NATANAEL MACHADO TEIXEIRA
AGRAVADO : JOAO VITOR PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALISSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MAURICIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : EDSON JUNIO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TATIELLY CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO : MAURO BRAZ POVOLERI - MG000795
AGRAVADO : ISAC LIDIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : WILLIAN DA COSTA SILVEIRA - MG196009
AGRAVADO : TAYNA LUANE AMARAL DA SILVA

Documento eletrônico VDA50167081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:28:17
Código de Controle do Documento: 7c49ebe4-81d6-4073-bf52-838174ba7443

AGRAVADO : GUSTAVO JUVENCIO DOS REIS
ADVOGADO : ELIAS ATAIDE DA SILVA - MG137906
AGRAVADO : WILLY GABRIELL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : JAYME GUIMARAES DA SILVA FILHO - MG076023
AGRAVADO : RALISSON CESAR DA SILVA SALES
ADVOGADO : ERLON FERNANDO CRUZ - MG146750
AGRAVADO : MILTON FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
AGRAVADO : IZAQUE LISBOA LIMA
ADVOGADO : WELESTON XAVIER DE SOUZA - MG171259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ALEXANDRE GOMES DAS NEVES
ADVOGADOS : THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
LUCAS GONZAGA CORRÊA - MG150824

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:28:17
Código de Controle do Documento: 7c49ebe4-81d6-4073-bf52-838174ba7443